



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057473-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEICULOS SICOOB CREDCEG, é agravado ROGÉRIO VICTOR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Invalidaram a decisão agravada, de ofício, com observação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2057473-36.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 6ª Vara Cível

Agravante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO E DOS
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS SICOOB CREDCEG

Agravado: ROGÉRIO VICTOR DOS SANTOS (revel)

MM. Juíza de primeiro grau: Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Voto nº 50.092

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB. Requisição judicial. Indeferimento. Específica decisão em exame proferida em desatenção aos comandos de sobrestamento de decisões em torno do tema, exarados no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, instaurado perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, e no procedimento de recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.137. Mácula procedimental impondo a invalidação do decidido, em tal capítulo. Anotada a possibilidade de a questão ser novamente apreciada em primeiro grau, a requerimento do interessado, desde que sejam definidas as teses nos repetitivos.

Invalidaram a decisão agravada, de ofício, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra decisão proferida em processo de ação monitória, ora na etapa de
execução, demanda proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO E DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE VEÍCULOS
SICOOB CREDCEG, exequente/agravante, em face de ROGÉRIO VICTOR
DOS SANTOS, executado/agravado.

Insurge-se a exequente/agravante contra decisão
que indeferiu pedido de requisição judicial de informações à Central
Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (fls. 179/180 dos autos do
processo).

Como fundamentos do pedido de reforma,
sustenta a agravante, em síntese, ser perfeitamente possível a providência
requestada, com vistas a possibilitar a satisfação da dívida exequenda,
consoante os precedentes jurisprudenciais que aponta e em homenagem ao
princípio da efetividade da execução.

2. Pelo despacho de fl. 78, assinei prazo para a
agravante regularizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção –
comando atendido (fls. 81/83).

3. Recurso tempestivo (fl. 72 destes autos) e
preparado (fls. 82/83).

É o relatório do essencial.

4. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, inicialmente criada no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Provimento 13/2012 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, foi instituída, em nível nacional, pelo Provimento 39/2014 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Ambos os diplomas em questão, assentando a finalidade do cadastro e disciplinando o respectivo funcionamento, deixam absolutamente claro que nele apenas são inseridas decisões, judiciais e administrativas, decretando indisponibilidade genérica de bens.

Em assim sendo, não me parece ser dado, a toda evidência, empregar tal ferramenta para o fim pretendido pelo agravante e/ou como meio de busca de bens do devedor.

Sobre o tema, peço licença para reproduzir e adotar como razões de decidir trecho do v. Acórdão proferido pela 29ª

eminente Desembargador FABIO TABOSA (j. 9.5.18), como segue:

“(…) ao contrário do alegado pelo exequente-
agravante, a Central de Indisponibilidade de Bens
se limita a permitir o controle da
indisponibilidade de bens imóveis, o que se nota
com facilidade à simples leitura de seus termos.

Feita essa ressalva, o problema não está na
inocuidade da providência, tal qual referiu o MM.
Juízo a quo, isso porque a rigor cogita o Prov.
39/2014 da Corregedoria Nacional da Justiça da
anotação de indisponibilidade de bens difusos, de
modo a permitir o alcance de imóveis futuros
adquiridos pela pessoa física ou jurídica afetada.

Ocorre que, como expressamente mencionado
pelo Provimento em questão, reside seu objetivo
na recepção e divulgação, aos cartórios de imóveis
de todo o País, de ordens judiciais ou
administrativas de indisponibilidade de bens, de
forma a dar maior eficácia a tais determinações.

Em sendo assim, no caso dos autos simplesmente
não há o que anotar em tal sentido, visto não ter
sido decretada em momento algum a
indisponibilidade de bens do executado,
tampouco sendo esse, ao contrário do que parece
considerar o exequente, efeito automático do
simples ajuizamento da execução.

Não foi decretada e, saliente-se, também não seria o caso de decretação de ordem dessa natureza, no âmbito de singela execução singular, relacionando-se as hipóteses legais de indisponibilidade de ordinário à proteção do interesse público ou de uma coletividade de credores no tocante à preservação do patrimônio de determinada pessoa (v.g., improbidade administrativa, falência, insolvência civil, liquidação extrajudicial, etc.).

Por outro lado, não se podem confundir os objetivos do Prov. 39/2014 com o mero interesse na localização de patrimônio para penhora, o que acabaria por desvirtuar completamente tais escopos e além disso colocaria em risco a própria operacionalidade do sistema, caso se generalizasse a anotação de nomes de executados em geral, a partir de todas as execuções singulares em curso no País (...)."

No mesmo sentido, entre tantos outros, vejam-se os julgados proferidos por este Sodalício em (AI 2240432-82.2019.8.26.0000, 15ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. VICENTINI BARROSO, j. 10.12.19; AI 2174098-66.2019.8.26.0000, 16ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 22.1.20; AI 2096494-63.2018.8.26.0000, 16ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JOVINO SYLOS, j. 3.7.18; AI 2238162-85.2019.8.26.0000, 19ª

Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. MOURÃO NETO, j. 21.1.20, AI 2054743-62.2019.8.26.0000, 19ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, j. 30.3.19; AI 2276004-36.2018.8.26.0000, 21ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 28.3.19; AI 2095826-58.2019.8.26.0000, 27ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. ANA CATARINA STRAUCH, j. 30.10.19, AI 2136755-70.2018.8.26.0000, 29ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 12.12.18).

4.1. Apesar disso, conforme decisão proferida pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal em 28.4.21, sob a relatoria do e. Des. FERRAZ DE ARRUDA, foi admitida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (nº 2256317-05.2020.8.26.0000) sobre a específica tese ora em exame, com determinação de suspensão de todos os feitos que tratam desse específico tema.

Tal suspensão foi recentemente prorrogada, nos autos do mesmo incidente, agora sob a relatoria do Des. MATHEUS FONTES, até que se dê o julgamento do repetitivo de que são paradigmas os REsp. 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, que trata de tema mais amplo, isto é, sobre a efetiva abrangência da regra do art. 139, IV, do CPC (Tema 1.137).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão agravada foi proferida em 6.2.25, em desatenção, portanto, aos comandos de sobrestamento da análise da referida questão.

Donde se impor a invalidação da interlocutória, em virtude da citada mácula procedimental.

Nessa ordem de ideias, logo que solucionados os repetitivos e desde que a agravante o requeira, o específico pleito haverá de ser novamente decidido em primeiro grau.

Posto isso, meu voto, de ofício, **invalida** a decisão impugnada, com a observação acima.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator